



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.720827/2011-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.072 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO FÉLIX DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE IRRETRATÁVEL DO CONTRIBUINTE ENCERRADO O PRAZO DE ENTREGA DA DIRPF.

Ao entregar a Declaração de Ajuste Anual sob o modelo simplificado, o contribuinte manifesta opção pela dedução padrão prevista para o respectivo regime, opção essa que resta inalterável após esgotado o prazo da entrega da DIRPF.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional.

MULTA DE OFÍCIO. REITERAÇÃO DA OMISSÃO. INSUFICIÊNCIA COMO SUPORTE PARA A QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 14.

A reiteração da omissão de rendimentos, ainda que em montante significativo, é insuficiente por si só para amparar a qualificação da multa de ofício. Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 14.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por força de lei e a partir de 1º de janeiro de 1995, incidem juros de mora à taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de **ofício, nos termos do voto do relator.**

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández e Ronnie Soares Anderson. Ausentes, momentaneamente, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 196.519,00, relativo aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009.

O lançamento foi motivado pelo fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação parte dos rendimentos decorrentes do trabalho recebidos de pessoas físicas e jurídicas por serviços contábeis prestados, omissão essa apurada mediante o confronto das informações prestadas pelos seus clientes por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e de circularizações efetuadas pela fiscalização, com os dados constantes nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) do autuado.

A multa de ofício foi qualificada para todos os períodos analisados, em virtude da reiteração da conduta, e da desproporção entre os rendimentos declarados e os omitidos. Esta pode ser aferida pelo percentual de rendimentos omitidos nas respectivas DAA: 7% no ano de 2006, 82% no ano de 2007, 84% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009.

Em sede impugnação o contribuinte alegou a insubsistência do lançamento, por ter este elegido modalidade mais gravosa e de exceção, a saber, o desconto simplificado presumido para os anos-calendário 2007 e 2008, e não adotado a regra base atinente aos profissionais autônomos, o livro-caixa, em violação a princípios constitucionais e aos direitos e garantias individuais do cidadão. Insurgiu-se, outrossim, contra a multa de ofício por haver sido fixada em proporções confiscatórias, contra a qualificação dessa multa, e, ainda, irresignou-se com o uso da taxa Selic no cômputo dos juros de mora.

A instância *a quo* reduziu a multa de ofício relativa aos anos-calendário 2006 e 2009 ao patamar de 75%, mantendo incólumes os demais aspectos do lançamento de ofício, por meio da prolação do acórdão assim ementado:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO MODELO.

A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, sendo permitida a mudança de modelo (completo ou simplificado) até a data final prevista para a entrega da

Declaração de Ajuste Anual. Após essa data, a declaração retificadora deve ser apresentada no mesmo modelo utilizado para a declaração entregue anteriormente, salvo nos casos em que o declarante esteja impedido por lei de utilizar o modelo simplificado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, enseja a aplicação da multa qualificada, de cento e cinquenta por cento. Caso contrário, a penalidade deve ser aplicada no patamar de setenta e cinco por cento, próprio para os lançamentos de ofício normais.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/4/2012, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, o contribuinte defende ter utilizado indevidamente o desconto padrão em suas DAA dos anos-calendário 2007 e 2008, e, sendo profissional autônomo, a autuação não poderia ter levado em conta tal informação, mas sim considerado as despesas e gastos incorridos na produção de seus rendimentos.

Não assiste razão ao contribuinte.

A opção pela entrega das DAA no modelo simplificado implica manifestação de vontade por parte do contribuinte no sentido da substituição das deduções porventura existentes pelo desconto padrão previsto para aquele regime, consoante regra o *caput* do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por esse motivo, as normas de regência - expedidas com fulcro no poder regulamentar conferido à Secretaria da Receita Federal pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 22 de agosto de 2001, *ex-vi* do inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional - trazem vedação expressa à mudança do modelo de entrega da DAA após vencido o prazo para a sua apresentação.

Faço, por oportuno, a devida referência aos dispositivos que tratam do tema constantes nas Instruções Normativas (IN) daquele Órgão, tais como os §§ 1º dos arts. 2º das IN RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, e nº 918, de 10 de fevereiro de 2008 (tratando, respectivamente, das DAA dos exercícios 2008 e 2009).

Ademais, a matéria já não comporta mais discussões no âmbito das Turmas que compõem o CARF, por já ter sido objeto de enunciado sumular desse Conselho:

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Sem máculas, portanto, o lançamento de ofício no particular.

A alegação de caráter confiscatório da multa de ofício não prospera, por sua vez, ao ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF¹:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à qualificação dessa multa, tida por procedente pela DRJ/JFA no tocante aos anos-calendário 2007 e 2008, vale transcrever a seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal, que sumariza os motivos para a sua imposição no caso em apreço (fls. 25/27):

Diante de montantes tão expressivos de rendimentos omitidos pela pessoa física em questão, especialmente nos anos-calendário 2007 e 2008, conforme demonstrado acima, referentes a serviços contábeis prestados para pessoas jurídicas e físicas, não podemos creditar tal comportamento a mero erro ou esquecimento, visto que não foi episódico, mas aconteceu em todo o período fiscalizado e em valores consideráveis por dois anos consecutivos.

Muito embora tais razões, a qualificação levada a efeito nos termos do § 1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, não deve ser mantida.

Merece registro, de início, que as decisões cujas ementas foram colacionadas pela instância recorrida, com o fito de amparar o entendimento em prol do referido agravamento, além de não se traduzirem na jurisprudência dominante da esfera do CARF, são referentes à julgamentos envolvendo pessoas jurídicas (Ac. 1º CC 107-09139, CSRF/01-05.810 e CSRF/01-05.697) ou pessoa física equiparada a pessoa jurídica (CSRF/02-02.025).

Observe-se que as pessoas jurídicas têm, por força da incidência de diversas normas, o dever de registro e controle de sua situação patrimonial e respectivas mutações, acompanhamento esse realizado seja por intermédio da ciência contábil, seja mediante o cumprimento de obrigações espraiadas nos vários diplomas de regência, tais como o Código Civil e a Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Já no que concerne às pessoas físicas, as exigências do gênero são bastante mitigadas. Mesmo para os profissionais que podem deduzir despesas escrituradas em livro-caixa, tais como os que recebem rendimentos do trabalho não assalariado, inexistente obrigação

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

legal de manter registro de toda a sua vida econômica no referido livro, mas tão somente das receitas e dispêndios relacionados com aqueles rendimentos.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, quando verificada conduta de pessoa física infringente à legislação tributária, a comprovação do dolo a ela porventura associado é tarefa deveras árdua, face a muitas vezes limitada possibilidade de produção de um arcabouço probatório hábil e suficiente para tanto.

E, em que pese o escorrido trabalho levado a efeito pela fiscalização, na espécie não foram levantados elementos adicionais a amparar a imputação da multa qualificada que fossem distintos da reiteração da omissão de rendimentos por dois anos seguidos, ainda que tal omissão se desse em volume significativo. Ausentes tais elementos, não é afastada a dúvida que paira, justificadamente, sobre os aspectos volitivos da conduta do contribuinte, de modo que se possa assegurar, com grau de verossimilhança suficiente, que no caso concreto seja de rigor a aplicação da multa qualificada.

Traga-se à baila, por oportuno, os termos da Súmula CARF nº 14:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Enfim, no que diz respeito à taxa Selic, registre-se que a referida tem expressa previsão legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, incidindo na espécie o já mencionado art. 72 do RICARF. Leia-se o teor da súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir a qualificação da multa de ofício relativa aos anos-calendário 2007 e 2008.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson